



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.003454/2008-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.765 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DIRCEU CARNEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ALUGUÉIS. RENDIMENTO LÍQUIDO.

Nos termos do art. 50 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, não entrarão no computo dos rendimentos brutos dos aluguéis os valores relativos as despesas pagas para a cobrança dos mesmos; ai incluídos os valores de comissões de administradores e honorários advocatícios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 89), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/09), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:*

<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>3.822,38</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>2.866,78</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)</i>	<i>1.058,03</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros e Mora (calculado até 29/08/2008)</i>	<i>0,00</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>7.747,19</i>

*O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:*

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de aluguéis de pessoa jurídica, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 6.768,00*

**RENDIMENTOS RECEBIDOS:**

- Fonte Pagadora: Unibanco. Valor: R\$ 33.138,40 Comissão: R\$ 3.976,60 Rendimento líquido: R\$ 29.161,80*
- Fonte Pagadora: Minas Móveis Decorações. Valor: R\$ 6.600,00 Comissão: R\$ 792,00 Rendimento líquido: R\$ 5.808,00.*
- Fonte Pagadora: BANDES. Valor: R\$ 40.000,00*

**RENDIMENTOS DECLARADOS:**

*Fonte Pagadora: Unibanco. Valor: R\$ 25.161,80*

*Fonte Pagadora: Minas Móveis Decorações. Valor: R\$ 5.280,00*

*Fonte Pagadora: BANDES. Valor: R\$ 37.760,00*

**RENDIMENTO OMITIDO**

*Fonte Pagadora: Unibanco. Valor: R\$ 4.000,00*

*Fonte Pagadora: Minas Móveis Decorações. Valor: R\$ 528,00*

*Fonte Pagadora: BANDES. Valor: R\$ 2.240,00*

*Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 7.131,57  
Motivo da glosa: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Complementação da Descrição dos Fatos:*

- Paulo César Barbosa Rédua (R\$ 520,00) – os beneficiários dos serviços odontológico, Fernando e Maria Seidel Carneiro, não constam como dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste;*
- Radiologistas Associados Ltda (R\$ 510,00) – os beneficiários dos exames radiológicos, Márcio Viváqua e Daniel Carneiro Tristão, não constam como dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste;*
- Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico (6.101,56) – os boletos bancários apresentados não apresentam autenticação mecânica ou autenticação de recebimento pelo prestador de serviço.*

*A ciência do lançamento ocorreu em 26/08/2008 (fls. 32) e, em 04/09/2008, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01 e anexos alegando, em síntese, que:*

- anexa os extratos do Banco do Brasil, mês a mês, onde ficam demonstrados os pagamentos para Unimed Vitória;*
- a empresa Minas Móveis IND. e COM. LTDA-ME fechou as portas, sendo que seus representantes sumiram da praça nos devendo aluguéis, IPTU e condomínio de alguns meses, portanto não temos dados para defesa;*
- arrematou, em leilão, pelo BANDES as lojas 42 e 43 situados no Centro da Praia Shopping, que estavam alugadas ao Unibanco, pelo antigo proprietário, sendo que no contrato realizado por eles, os aluguéis já estavam pagos antecipadamente até agosto de 2005. Por esta razão o BANDES, que nos vendeu os imóveis, ressarciu a importância de R\$ 40.000,00 do qual pagou-se R\$ 3.976,60 de comissão aos administradores, ficando uma receita líquida de R\$ 37.760,00*
- recebeu do Unibanco, os meses de setembro a dezembro de 2005, totalizando R\$ 33.138,40, do qual foi pago R\$ 3.976,60 de comissão aos administradores, e R\$ 4.000,00 a Advocacia Santos Câmara, que defendeu na justiça a renovação do contrato de aluguel e recebimentos dos aluguéis em atraso, ficando uma receita líquida de R\$ 25.161,80.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2006*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS PARCIALMENTE – DESPESA MÉDICA E OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*Considera-se não impugnadas, portanto não litigiosa, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.*

*PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTO APÓCRIFO*

*Não contendo o documento juntado aos autos a assinatura do emitente que o produziu, nem mesmo o nome da empresa responsável, tem-se como documento apócrifo, por conseguinte inexistente e sem efeito jurídico*

Cientificado em 28/11/2011 (Fls. 59), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2011 (fls. 60 e 61), argumentando em síntese:

(...)

*Em anexo, estamos encaminhando os documentos comprobatórios que esclarecem as despesas seguintes:*

*1- UNIBANCO - Recebemos do Unibanco a importância de R\$ 33.138,40 e pagamos de comissão ao Administrador R\$ 3.976,60 e R\$ 4.000,00 ao Escritório de Advocacia Santos Câmara, restando um rendimento líquido de R\$ 25.111,80.*

*2- BANDES - Recebemos a importância de R\$ 40.000,00, como indenização, por não recebermos 01 ano de aluguel, que por contrato já estavam pagos.*

*Portanto, conforme os documentos encaminhados, solicitamos não constar do "Total de Rendimentos Tributáveis", na Planilha da folha 53, a importância de R\$ 4.000,00, pela comprovação que estamos fazendo. Atenciosamente,*

(...) anexos os seguintes documentos:

*01 - Carta de Recurso;*

*01 - Carteira de Identidade do Signatário;*

*01 - Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília;*

*01 - Resumo Anual de Rendimentos dos imóveis; 01 - Resumo Anual das comissões Pagas em 2005; 01 - Processo nº 024.050.017.391 da Advocacia Santos Câmara; 01 - Despacho do Juiz Robson Luiz Albanes;*

*01 - Nota Fiscal de prestação de serviço de advocacia referente ao Processo 024.050.017.391;*

*01 - Contrato de Locação não Residencial com o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros AS;*

*01 - contrato de Administração de Imóveis com André Vivacqua Carneiro;*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início verifico que resta em litígio apenas omissão de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, em específico do Unibanco, no valor de R\$3.976,60 e do BANDES, no valor de R\$2240,00.

Quanto a esta omissão, acertadamente a DRJ tratou de esclarecer que:

*Sobre os rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguel, o art. 50 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR 1999 assim dispõe:*

*Art.50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):*

*I – o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

*II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*

*III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*IV – as despesas de condomínio.*

A partir do disposto na legislação, quanto ao BANDES, a DRJ não entendeu como aceitável a planilha juntada aos autos visando a comprovação do pagamento do valor de R\$ 3.976,60, à título de comissão para a administradora, pois a dita tabela não apresentava o nome da empresa responsável e nem assinatura.

Já quanto aos rendimentos recebidos do Unibanco, alegou o contribuinte que pagou R\$ 3.976,60 à título de comissão aos administradores, e R\$ 4.000,00 a Advocacia Santos Câmara, que defendeu na justiça a renovação do contrato de aluguel e recebimentos dos aluguéis em atraso. Entretanto a DRJ não aceitou a dedução de tais valores primeiro por

entender inidônea a tabela apresentada dos valores pagos à Administradora, por não constar nome da empresa e assinatura. Quanto à nota fiscal apresentada entendeu ainda DRJ não ser meio de prova, pois não indicava à qual processo se referia o pagamento dos referidos honorários.

Ocorre que, por ocasião do Recurso Voluntário o recorrente fez juntar aos autos as tabelas dos pagamentos das comissões dos Administradores no recebimento dos aluguéis tanto do Unibanco, quanto do BANDES (fls.72 e 73), das quais constam as assinaturas dos administradores, conforme consta de contrato de prestação dos serviços de administração também juntado aos autos (fls. 91 e 92)

O recorrente juntou ainda às fls. 85 nota fiscal no valor de R\$4.000,00 para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios na cobrança dos aluguéis atrasados devidos pelo UNIBANCO. Referida nota fiscal indica o número do processo e a vara em que o mesmo tramita e para comprovar tratar-se de fato do referido processo faz juntar peça processual em que também consta o número e vara do processo, através do qual comprova tratar-se do processo em questão (fls. 74 à 84).

A decisão sobre a dedutibilidade ou não merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Sendo assim, entendo que, questionada acerca da validade das planilhas e nota fiscal apresentadas anteriormente o contribuinte trouxe aos autos documentos capazes de suprir as defeituações apontadas pela DRJ, suprimindo as falhas que esta entendeu existentes.

Nestas condições, penso que os documentos trazidos pelo recorrente são hábeis e suficientes para comprovar a o pagamento das comissões aos administradores, bem como o pagamento dos honorários advocatícios necessários à cobrança dos aluguéis em atraso.

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11543.003454/2008-87  
Acórdão n.º **2801-003.765**

**S2-TE01**  
Fl. 100

---

CÓPIA